



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
04 ABR. 2008

**APROVADO**

LEI N.º. 387/2008, de 04 de abril de 2008.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N.º. 373/2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE URUARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

**Art. 1º.** Ficam suprimidos os dispositivos abaixo da lei municipal de n.º. 373/2007, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

I (...)

II - **Magistério Público Municipal:** o conjunto de profissionais da educação do ensino público municipal.

III (...) suprimido”

“Art. 14 (...)

I (...)

II (...) suprimido”

**Art. 2º.** Ficam alterados e acrescidos os dispositivos abaixo da lei municipal de n.º. 373/2007, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 23 (...)

§ 4º (...)

I (...)

II (...)

III(...)

§ 7º (...)

II - 60% (sessenta por cento) de direção

§ 9º (...)

II - 50% (cinquenta por cento) de direção

§ 10 (...)

I - 15% (quinze por cento) para os que têm cursos de pós-graduação

II - 30% ( trinta por cento) para os que têm cursos de mestrado

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone/Fax: 3532-1176

E-mail: [pmuprefeito@novopara.com.br](mailto:pmuprefeito@novopara.com.br) / Uruará – Pará



**Na minha angústia clamei ao Senhor, e Ele me ouviu.  
Senhor, livra-me dos lábios mentirosos e da língua enganadora.**

Sl. 120.1,2



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE URUARÁ  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

CÂMARA  
MUNICIPAL DE URUARÁ  
04 ABR. 2008

**APROVADO**

**Art. 3º.** Fica assegurada a progressão automática para o cargo de nível superior dos professores concursados com magistério que apresentarem o Diploma de Nível Superior de Licenciatura Plena, que passarão a perceber igual ao professor de Nível Superior, independentemente de está lotado em turma de 5º a 8º série.

**Art. 4º.** O valor da progressão na carreira será de 5% na horizontal e 10% na vertical, a partir da presente lei.

**Art. 5º.** Fica garantido aos professores do projeto de interiorização gratificação de 30% para deslocamento.

**Art. 6º. Tabela de Remuneração:**

|                           |                 |
|---------------------------|-----------------|
| SUPERVISOR DE ZONA RURAL  | 200 HORAS (R\$) |
| SUPERVISOR DE ZONA URBANA | 200 HORAS (R\$) |

**Art. 7º.** As despesas com a presente lei correrão à conta da dotação orçamentária do FUNDEB, consignadas no orçamento do município de Uruará.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruará-Pa, em 04 de abril de 2008.

  
ERALDO PIMENTA  
Prefeito Municipal

Av. Perimetral Norte, 526 – Cep: 68140-000 – Centro – Fone/Fax: 3532-1176

E-mail: [pmuprefeito@novopara.com.br](mailto:pmuprefeito@novopara.com.br) / Uruará – Pará



**Na minha angústia clamei ao Senhor, e Ele me ouviu.  
Senhor, livra-me dos lábios mentirosos e da língua enganadora.**

Sl. 120.1,2



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

Lei nº. 373/2007, de 12 de janeiro de 2007.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Uruará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUARÁ no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;

II - magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV - funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - quadro Permanente: quadro composto por cargo de provimento efetivo, escalonado em níveis e classe;

VI - vencimento: retribuição pecuniária paga ao Servidor pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei;

VII - remuneração: compreende o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias específicas.

### CAPÍTULO II

#### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**Art. 3º.** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV - a integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento da Educação no Município, visando padrão de qualidade.

**SEÇÃO II**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**SUBSEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** O Regime Jurídico dos integrantes da carreira do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, que é o Estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

**Art. 5º.** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 03 (três) níveis, sendo que cada nível compõe-se de 08 (oito) classes, distribuídas de "A" a "H", cujas atribuições constam no anexo IV desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta lei, denomina-se:

I - cargo: lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

II - carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

III - nível: hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

IV - classe: posição do servidor distribuído no sentido horizontal na escala de vencimentos no respectivo nível;

V - área de atuação: etapa da educação básica ou fase do ensino fundamental em que o professor desenvolve suas funções;

VI - evolução funcional: crescimento do servidor, na carreira, através de procedimentos de progressão.

VI - carreira do Magistério Público Municipal: abrange o ensino fundamental e a educação infantil.





SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

**Art. 6º.** As classes constituem a linha inicial de carreira horizontal do titular do cargo de professor.

**Art. 7º.** Os níveis que constituem a linha de progressão na carreira do magistério público municipal de Uruará, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, estão ordenadas da seguinte forma:

I - nível especial: Formação em nível médio na modalidade normal;

II - nível I: Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - nível II: Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

**Art. 8º.** Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o exercício da docência.

§ 2º A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecidos para avaliação de desempenho, tendo como referência os instrumentos de avaliação instituídos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, a ser regulamentada em lei.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em docência e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos quatro fatores a que se refere o § 1º. deste artigo e tomando-se”

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4,0 (quatro)

II - a pontuação da qualificação, com peso 3,0 (três);

III - o tempo do exercício em docência, com peso 3,0 (três).

§ 6º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, com vigência a partir de 1º. de janeiro do ano subsequente.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

SEÇÃO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 9º.** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, cujo prazo de validade será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

**§ 1º** O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, constituindo-se requisito mínimo para o ingresso na carreira de professor:

I - para área 1 - da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental: Formação em curso superior de licenciatura plena ou curso normal superior específico para atuação nessas áreas de ensino;

a) excepcionalmente, conforme estabelecido no Art. 62 da Lei 9394, de 20/12/96, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial, a obtida em nível médio na modalidade normal.

II - para área 2 – das séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais.

**§ 2º** O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada nível, correspondente à habilitação mínima admitida para exercício do cargo para o qual o profissional prestou concurso público.

**§ 3º** O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável, para o atendimento de necessidade do serviço.

**§ 4º** O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação pedagógica ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**§ 5º** São condições indispensáveis para o provimento de cargo do magistério público municipal:

I - existência de vaga;

II - previsão quantitativa de cargos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 10.** Ao ingressar na carreira o servidor cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Durante o estágio probatório, o servidor será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico da unidade escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, que proporcionará a sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da Instituição;

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação do desempenho do servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 11.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Caberá à Prefeitura Municipal firmar convênios com instituições acadêmicas ou privadas, para a realização de cursos de qualificação de que trata o artigo anterior.

SUB-SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO

**Art. 12.** Além das licenças previstas no Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais, os servidores da Carreira de Magistério da Educação Básica farão jus à licença para aprimoramento e qualificação profissional.

**Art. 13.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou pós-graduação em instituições credenciadas.

§ 1º A licença para aprimoramento profissional será estendida às demais funções do magistério público municipal;

§ 2º A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor, desde que seja possível a substituição do professor em sala de aula.

§ 3º A substituição de que trata o parágrafo 2º deste artigo será de responsabilidade da SEMEC.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

§ 4º No caso de não deferimento de licença para qualificação, por parte da SEMEC, poderá o professor recorrer à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, que decidirá em ultima instancia.

SEÇÃO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 14.** A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I - de 20 (vinte) horas semanais;
- II - de 30 (trinta) horas semanais;
- III - de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**Art. 15. (vetado)**

**Art. 16. (vetado)**

**Art. 17. (vetado)**

**Art. 18.** O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de 15 (quinze) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Parágrafo Único.** Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá haver a concordância do professor, devendo ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando do exercício da docência.

**Art. 19.** A jornada semanal do titular do cargo de professor que esteja em acumulação legal de cargo, emprego ou função pública no poder público municipal, deverá ser de no máximo 20 (vinte) horas semanais em cada cargo, resguardando-se o percentual destinado a hora-atividade na função docente.

**Art. 20.** As horas-atividades referidas nesta lei deverão ser cumpridas pelo professor na unidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

**Art. 21.** A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal corresponde ao vencimento básico relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 22.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo do Magistério Público Municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível de habilitação definido em Lei.

§ 2º O cálculo do vencimento dos servidores do magistério público municipal far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

§ 3º Nenhum servidor do magistério receberá, à título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

**Art. 23 -** Gratificações são vantagens atribuídas aos profissionais de educação que estejam prestando serviços da função ou concedidas aos servidores que apresentem encargos pessoais.

§ 1º A gratificação de magistério será calculada sobre o vencimento-base do cargo do servidor.

§ 2º Do Professor do Nível Especial:

I - 10% (dez por cento) de titularidade

II - 20% (vinte por cento) de hora atividade

III - 50% (cinquenta por cento) de formação especial

a) fará jus à gratificação de formação especial o professor concursado e lotado em Nível Especial que obtiver formação em nível superior na área de educação.

§ 3º Do Professor do Nível I:

I - 20% (vinte por cento) de titularidade

II - 80% (oitenta por cento) de nível superior

III - 20% (vinte por cento) de hora atividade

§ 4º Do Supervisor da Zona Rural:

I - 80% (oitenta por cento) de interiorização

II - 80% (oitenta por cento) de nível superior

III - 50% (cinquenta por cento) de dedicação exclusiva



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

§ 5º Do Supervisor da Zona Urbana:

- I - 80% (oitenta por cento) de nível superior
- II - 50% (cinquenta por cento) de dedicação exclusiva

§ 6º Do Orientador Escolar:

- I - 80% (oitenta por cento) de nível superior
- II - 50% (cinquenta por cento) de dedicação exclusiva

§ 7º Do Diretor de Escola com até mil alunos:

- I - 80% (oitenta por cento) de nível superior
- II - 40% (quarenta por cento) de direção

§ 8º Do Diretor de Escola com mais de mil alunos:

- I - 80% (oitenta por cento) de nível superior
- II - 80% (oitenta por cento) de direção

§ 9º Do Vice-Diretor de Escola com 200 horas:

- I - 80% (oitenta por cento) de nível superior
- II - 30% (trinta por cento) de direção

§ 10 O profissional em educação que tem curso de pós-graduação ou mestrado, e exerça cargo de professor com requisito na grade curricular dos respectivos cursos, perceberão uma gratificação, não cumulativa, sobre o vencimento básico de:

- I - 10% (dez por cento) para os que têm cursos de pós-graduação;
- II - 20% (vinte por cento) para os que têm cursos de mestrado;

**Art. 24.** O cargo de Diretor dos estabelecimentos de ensino é em comissão, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, após o preenchimento das formalidades legais e terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;
- II - administrar o seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica.

**Parágrafo Único:** São requisitos para o cargo de Diretor e Vice-Diretor:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

I - Habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena em pedagogia/administração escolar para unidades escolares que funcionam com o ensino fundamental e médio;

II - Habilitação específica em cursos de administração escolar *lato sensu*, para as unidades escolares que funcionam com o ensino fundamental e médio.

III - Portador de registro específico expedido antes da vigência da Lei nº 5.351/86.

**Art. 25.** As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados semestralmente.

### SUBSEÇÃO III

#### DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

**Art. 26.** A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

### SEÇÃO IX

#### DAS FÉRIAS E RECESSO

**Art. 27.** O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - quando em função docente, 45 (quarenta e cinco) dias;

II - nas demais funções do magistério, 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - As férias e recesso do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### SEÇÃO X

#### DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 28.** Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a administração municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade da administração municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para a administração municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual da remuneração do servidor cedido.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º A liberação do servidor eleito para entidade representativa de classe, implicará na manutenção da remuneração integral do servidor, sem prejuízo da contagem do interstício de tempo para efeito de progressão na carreira.

## SEÇÃO XI

### DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 29.** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Uruará, com caráter permanente, para assegurar e avaliar a operacionalização e implantação do disposto nesta Lei.

§ 1º A Comissão de Gestão, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e será integrada ainda pelos seguintes membros:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - 02 (dois) representantes do Sindicato da Categoria de Servidores do Magistério Municipal;
- V - 02 (dois) representantes de pais e/ou alunos;
- VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

§ 2º As atividades e atribuições da Comissão de Gestão do Plano de Carreira serão instituídas através de Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pelos membros da Comissão no prazo máximo de 04 (quatro) a contar da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta lei, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos na presente norma, respeitando os direitos adquiridos.

**Art. 31.** Os servidores que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam os requisitos exigidos.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**Art. 32.** Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, que se encontram à disposição de outros órgãos, sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta lei, salvo no retorno para o efetivo exercício das suas funções.

**Art. 33.** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do ato que estabelece sua nova situação funcional, poderá o servidor requerer a revisão da decisão.

§ 1º O pedido de que trata este artigo será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito e o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§ 3º Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação de sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e os seus efeitos retroagirão à data do ato inicial.

**Art. 34.** O primeiro provimento dos cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica.

**Parágrafo Único** - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira anterior.

**Art. 35.** Se a nova remuneração, decorrente do provimento no Plano de Carreira e Remuneração, for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional de magistério, este será deslocado para outra classe cuja remuneração seja igual ou imediatamente superior.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** O enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal de Uruará, nos níveis e nas classes da carreira, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal.

**Art. 37.** Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H da Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder.

I - Ficam enquadrados no nível de vencimento de formação nível especial, previsto no Art. 7º, inciso I, os atuais ocupantes de cargos de Professor Magistério;

II - Ficam enquadrados no nível de vencimento de graduação em nível superior os atuais ocupantes dos cargos de Professor Licenciado Pleno e os ocupantes de cargo de Especialistas em Educação;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

III - Ficam enquadrados no nível de vencimento de graduação em nível superior, acrescida de especialização, os atuais ocupantes dos cargos de Professor Licenciado Pleno e de Especialistas em Educação, com pós-graduação em educação.

**Art. 38.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de até 03 (três) meses, a contar da publicação desta lei.

SEÇÃO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, conforme o disposto no Art. 35, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do Art. 9º, § 2º.

**Art. 40.** A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 27.

**Art. 41.** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

|                    |      |
|--------------------|------|
| I - Classe "A":    | 1,00 |
| II - Classe "B":   | 1,05 |
| III - Classe "C":  | 1,10 |
| IV - Classe "D":   | 1,15 |
| V - Classe "E":    | 1,20 |
| VI - Classe "F":   | 1,25 |
| VII - Classe "G":  | 1,30 |
| VIII - Classe "H": | 1,35 |

**Art. 42.** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

|                       |      |
|-----------------------|------|
| I - Nível "Especial": | 1,00 |
| II - Nível "I":       | 1,50 |
| III - Nível "II":     | 1,70 |

**Art. 43.** Os titulares de cargo de professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**Art. 44.** É assegurado à entidade sindical representativa do Magistério Público Municipal, o direito à consignação em folha de pagamento dos servidores, da contribuição mensal associativa, mediante prévia e formal autorização do servidor associado.

**Art. 45.** O Poder Executivo municipal priorizará com carga horária máxima, os concursados existentes na área do magistério.

**Art. 46.** Retornando o servidor licenciado ao trabalho, este será encaminhado à mesma Unidade Escolar em que se encontrava anteriormente lotado, observada a disponibilidade de vaga e a necessidade da administração pública.

**Art. 47.** Comprovada a existência de vagas no quadro de pessoal de Magistério Público Municipal e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, o Poder Executivo realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes.

**Art. 48.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 49.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Municipal 210/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruará-Pa, em 12 de janeiro de 2007.

  
ERALDO PIMENTA  
Prefeito Municipal



**- PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO**

Cargo de: PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL

Pré-requisito: formação mínima para o exercício da docência, a obtida em nível médio na modalidade normal.

**- ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

1. Docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - 1.2. Elaborar e cumprir planos de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
  - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - 1.5. Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
  - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

**TABELA DE REMUNERAÇÃO**

| <b>PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL</b>                | <b>100 HORAS (R\$)</b> |
|--|------------------------|
| SALÁRIO BASE                                   | 310,00                 |
| GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE (20%)                   | 62,00                  |
| GRATIFICAÇÃO TITULARIDADE (10%)                | 31,00                  |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>                    | <b>403,00</b>          |
| <b>PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL (C/ FOR. ESP.)</b> | <b>100 HORAS (R\$)</b> |
| SALÁRIO BASE                                   | 310,00                 |
| GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE (20%)                   | 62,00                  |
| GRATIFICAÇÃO TITULARIDADE (10%)                | 31,00                  |
| GRATIFICAÇÃO DE FORMAÇÃO ESPECIAL (50%)        | 155,00                 |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>                    | <b>558,00</b>          |



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**ANEXO II**

**- PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR**

Cargo de: PROFESSOR NÍVEL 1

Pré-requisito: com formação pedagógica, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente, nos termos da legislação vigente mínima para o exercício da docência.

**- TRIBUIÇÕES DO CARGO:**

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
  - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  - 2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - 2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
  - 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema da rede de ensino ou da escola;
  - 2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
  - 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**TABELA DE REMUNERAÇÃO**

| <b>PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR</b>   | <b>100 HORAS (R\$)</b> |
|-----------------------------------|------------------------|
| SALÁRIO BASE                      | 327,28                 |
| GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR (80%) | 261,82                 |
| GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE (20%)      | 65,45                  |
| GRATIFICAÇÃO TITULARIDADE (20%)   | 65,45                  |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>       | <b>720,00</b>          |



**- DOS PEDAGOGOS**

Cargo de: PEDAGOGO

Pré-requisito: com formação em Nível Superior e titular do cargo do Cargo de Técnico Pedagógico.

**- ATRIBUIÇÕES DO CARGO:**

3. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 3.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 3.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
  - 3.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 3.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  - 3.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
  - 3.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  - 3.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
  - 3.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
  - 3.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
  - 3.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema da rede de ensino ou da escola;
  - 3.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
  - 3.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e das normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

**TABELA DE REMUNERAÇÃO**

| <b>SUPERVISOR DE ZONA RURAL</b>        |  | 150 HORAS (R\$) |
|--|--|-----------------|
| SALÁRIO BASE                           |  | 476,32          |
| GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR (80%)      |  | 381,05          |
| GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO (80%)   |  | 381,05          |
| GRATIFICAÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (50%) |  | 238,16          |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>            |  | <b>1.476,58</b> |
| <b>SUPERVISOR DE ZONA URBANA</b>       |  | 150 HORAS (R\$) |
| SALÁRIO BASE                           |  | 476,32          |
| GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR (80%)      |  | 381,05          |
| GRATIFICAÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (50%) |  | 238,16          |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>            |  | <b>1.095,53</b> |
| <b>ORIENTADOR ESCOLAR</b>              |  | 150 HORAS (R\$) |
| SALÁRIO BASE                           |  | 476,32          |
| GRATIFICAÇÃO NÍVEL SUPERIOR (80%)      |  | 381,05          |
| GRATIFICAÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (50%) |  | 238,16          |
| <b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO</b>            |  | <b>1.095,53</b> |



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ  
CNPJ: 34.593.541/0001-92

ANEXO IV

**NÍVEL ESPECIAL - FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO**

Jornada: 20h semanais

| Cargo     | Nível | Classes / R\$ |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------|-------|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|           |       | A             | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
| Professor | I     | 310,00        | 325,50 | 341,77 | 358,85 | 376,79 | 395,62 | 415,40 | 436,17 |
|           | II    |               |        |        |        |        |        |        |        |
|           | III   |               |        |        |        |        |        |        |        |

**NÍVEL I - FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR**

Jornada: 20h semanais

| Cargo     | Nível | Classes / R\$ |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------|-------|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|           |       | A             | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
| Professor | I     | 327,28        | 343,64 | 360,82 | 378,86 | 397,80 | 417,69 | 438,57 | 460,49 |
|           | II    |               |        |        |        |        |        |        |        |
|           | III   |               |        |        |        |        |        |        |        |

**NÍVEL II - PEDAGOGOS COM FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR**

| Cargo     | Nível | Classes / R\$ |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------|-------|---------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|           |       | A             | B      | C      | D      | E      | F      | G      | H      |
| Professor | I     | 476,32        | 500,13 | 525,13 | 551,38 | 578,94 | 607,88 | 638,27 | 670,18 |
|           | II    |               |        |        |        |        |        |        |        |
|           | III   |               |        |        |        |        |        |        |        |